



ATESTADO DO CARÁTER DEFINITIVO DO JULGADO

TC 014.028/2005-4

Tipo: tomada de contas ordinária, 2004

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Educação Superior (Sesu), Ministério da Educação (MEC)

1. O Tribunal apreciou o mérito do presente processo por meio do Acórdão 6735/2014-1ª Câmara, Sessão Ordinária de 28/10/2014, Ata 39/2014 (peça 42), julgando irregulares as contas do do Sr. Carlos Roberto Antunes dos Santos (005.075.399-15), Sr. José Luiz da Silva Valente (207.147.500-34) e da Sra. Marenilde Rodrigues Avelino (042.441.171-72), com aplicação de multa individual no valor de R\$ 10.000,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente.
2. Mediante Acórdão 2049/2016-1ª Câmara, Sessão de 22/3/2016 (peça 85), o Tribunal negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. José Luiz da Silva Valente e Sra. Marenilde Rodrigues Avelino (peças 71 e 74) e deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. Carlos Roberto Antunes dos Santos, por intermédio de seu procurador (peça 69), de forma a tornar insubsistente a pena de multa a ele aplicada, conforme item 9.2 do acórdão recorrido.
3. A notificação do Acórdão 2049/2016-1ª Câmara aos responsáveis José Luiz da Silva Valente e Marenilde Rodrigues Avelino foi encaminhada em nome do procurador constituído em nome de ambos, José Carlos de Menezes (OAB/DF 8.662), por intermédio do Ofício 0405/2016-TCU/SecexEducação, de 3/6/2016 (peça 93), com ciência dada em 14/6/2016 (peça 94).
4. Já em relação ao responsável Carlos Roberto Antunes dos Santos, a notificação foi encaminhada ao procurador Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), por intermédio do Ofício 0179/2016-TCU/SecexEducação, de 7/4/2016 (peça 89), com ciência dada em 18/4/2016 (peça 91).
5. Após a expiração dos prazos recursais, os responsáveis não comprovaram o recolhimento da dívida nem interpuseram recursos com efeito suspensivo, o que levou o Acórdão 6735/2014-1ª Câmara a transitar em julgado em 30/6/2016.
6. Para fins de constituição de processo de cobrança executiva, atesto, ainda, a inexistência de erros materiais.
7. Dessa forma, com base na delegação de competência contida no art. 2º, IV, da Portaria-SecexEducação 3, de 17/11/2015, atesto o caráter definitivo do Acórdão 6735/2014-1ª Câmara e determino a formalização de processo de cobrança executiva em desfavor do **Sr. José Luiz da Silva Valente** e da **Sra. Marenilde Rodrigues Avelino**, nos termos da Resolução-TCU 178/2005, c/c com o artigo 41, inciso V, da Resolução-TCU 266/2014, e posterior encaminhamento ao MP/TCU, via Adgex/Scbex.

SecexEducação, em 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

VINICIUS DE SÁ RODRIGUES

AUFC – Mat. 4554-3

Assessor